



CONGRESSO NACIONAL

MPV 608

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 04/03/2013	Proposição Medida Provisória n. 608, de 2013			
Autor Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO)		nº do prontuário		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se quatro novos artigos à Medida Provisória 608 e renumere-se o atual artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O § 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§ 16 Será aplicada multa isolada de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento ou compensação obtidos com dolo, fraude ou falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo." (NR)

Art. 6º O art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 56.

§ 5º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão autuação nem cobrança de multa e juros de mora do contribuinte." (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 7º

§ 6º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão cobrança de multa e juros de mora do contribuinte." (NR)

Art. 8º Revoguem-se os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/03/2013 às 16h15
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I - a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação aos artigos 5º, 6º, 7º e 8º;
II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resultante da aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 15 de dezembro de 2009, alterou, entre tantas outras normas, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma a instituir a chamada "multa isolada" nas hipóteses de ressarcimento tributário obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, e ainda, nos casos de compensação não homologada e ressarcimento indeferido ou indevido, isto independente do cometimento de atos ilícitos.

Não resta dúvida quanto à necessidade do Poder Público de coibir ações de contribuintes que pleiteiem ressarcimentos ou compensações junto ao Fisco utilizando-se para tanto de expediente falsos ou dolosos.

Merece aplauso, portanto, a penalidade de 100% sobre o valor do crédito obtido com falsidade de acordo com o § 16 incluído no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

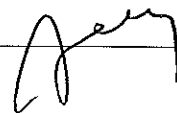
Entretanto, não satisfeito com a possibilidade de alvejar com os rigores da lei o contribuinte de má-fé, o legislador resolveu instituir punição quase tão gravosa ao contribuinte de boa-fé, aplicando multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento que vier a ser indeferido ou julgado indevido pela autoridade administrativa por razões de interpretações divergentes da Lei ou instruções normativas do Fisco, ou ainda sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme as disposições dos novos §§ 15 e 17 incluídos no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não é possível concordar com uma sanção punitiva e preventiva que atinja o contribuinte de boa-fé, desencorajando-o em seu consagrado direito de pleitear ressarcimentos e compensações que julgue devidos.

A necessidade de "aprofundadas auditorias" não deve servir de pretexto para ceifar a pretensão do contribuinte que reclama seus créditos munido de documentação idônea e fundada na melhor interpretação do direito. A eventual constatação de que o pedido não tenha fundamento legal deve ensejar, no máximo, seu indeferimento, considerando disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a") e não a gravíssima imposição estabelecida pela Lei nº 12.249, de 2010, sob pena de violação das Garantias Fundamentais previstas na Constituição/88 e de ameaça ao próprio estado democrático de direito.

Ressalto ainda que para haver a sanção tributária (multa isolada) é necessário haver a conduta ilícita, a desobediência à lei, a fraude e ao dolo.

Daí a emenda ora apresentada no sentido de revogar os §§ 15 e 17, e reescrever o § 16, de forma a manter sua força coercitiva e seu sentido de penalizar a conduta ilícita, a fraude, o dolo e o conluio.



Quanto à inovação que sugiro nos arts. 6º e 7º, faço-o com o intuito de reforçar a ideia de não punir o contribuinte de boa-fé, tanto pessoa física como jurídica, que tenha cometido lapso manifesto na ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 608, submeto aos ilustres a presente emenda.

Sandro Mabel

PMDB/GO

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de Março 2013

